



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

RESOLUÇÃO Nº.: 473 /2013
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
87ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 16/05/13
PROCESSO Nº. 1/4188/2007
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200709015-1
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDA: S N CONFECÇÕES S/A
AUTUANTE: Juracy Braga Soares Junior
MATRÍCULA: 104291-1-0
RELATORA: Conselheira Anneline Magalhães Torres

EMENTA: ICMS – 1. FALTA DE RCOLHIMENTO – AUSÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DE SUPRIMENTO DE CAIXA. 2. Ação fiscal consubstanciada na existência de suprimento de caixa indevido, bem como um saldo credor de caixa, no exercício de 2002. Recurso Oficial conhecido e provido. **3.** Auto de infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE**, por unanimidade dos votos, com base no laudo pericial, tendo em vista a caracterização do ilícito, porém, com a penalidade correspondente à omissão de receitas, qual seja o art. 123, inciso III, alínea “b” da lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03. **4.** Decisão amparada nos arts. 85 e 827, § 8º, incisos I e II do RICMS.

RELATÓRIO

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: *falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares. O contribuinte contabilizou suprimentos em sua conta caixa sem os respectivos comprovantes. Ao retirarmos os valores lançados indevidamente, restou saldo de caixa negativo (credor), base de cálculo do presente lançamento, vide informações complementares para detalhamento da infração.*

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o art.123, inciso I, alínea “c” da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03.

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- Informações Complementares às fls. 03/07;

176



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

- Portaria nº 379/2007;
- Termo de Início de Fiscalização nº 2007.12174;
- AR referente ao Termo de Início às fls. 10/11;
- Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2007.18419;
- Livro Razão 2002 às fls. 13/134;
- Sistema GIM às fls. 135;
- Cadastro de Contribuintes do ICMS às fls. 136/139;
- Aviso de disponibilização de documentos às fls. 140;
- Termo de Juntada e AR referente ao Auto de Infração às fls. 141/142;
- Termo de Revelia e Despacho às fls. 143.

LAUDO PERICIAL

O laudo pericial, proferido mediante despacho formulado pelo Julgador de 1ª Instância, às fls. 181/192, aduziu que não restou não comprovada a origem do numerário relativo às operações financeiras no montante de R\$ 487.144,88, considerando que estes valores não foram identificados nos extratos bancários disponibilizados à perícia, assim como não nos foi apresentado documentação que embasassem estes lançamentos contábeis.

Às fls. 2.233/2.240 temos o julgamento monocrático que decidiu pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da ação fiscal, em face do novo valor de lançamentos contábeis na conta Caixa da empresa pelo laudo pericial, no montante de R\$ 487.144,88, somada também ao saldo negativo (credor) de R\$ 533.023,09, que constitui a nova base de cálculo do presente lançamento. Por oportunidade, concluiu que deve ser mantida a coerência, ou seja, a penalidade que se harmoniza com autuação, qual seja, falta de recolhimento, prevista no art. 123, inciso I, alínea "c", da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03, que estabelece multa equivalente a uma vez o valor do imposto. Por tais fatos, segue o demonstrativo abaixo:

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$ 533.023,09
ICMS (Principal)	R\$ 90.613,93
Multa	R\$ 90.613,93
TOTAL	R\$ 181.227,86

Através de Parecer de N°568/2012 a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do recurso oficial, dar-lhe provimento, para que seja reformada a decisão



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

singular para **PARCIAL PROCEDÊNCIA**, nos termos deste parecer. Destarte, alegou uma pequena ressalva no tocante à aplicação da penalidade inserta no art. 123, I, "c" da Lei nº 12.670/96, penalidade esta comumente aplicada na infração de falta de recolhimento. Neste sentido, inferiu que o art. 827, § 8º incisos de I a VII, legislação que justificou a metodologia da fiscalização aplicada na empresa, refere-se à omissão de receitas, originando, por via de consequência, em omissão de venda de mercadoria, já que caberá ao atuado provar que as receitas por ventura obtidas em seu estabelecimento tiveram fontes outras que não a de venda de mercadoria.

Eis o breve relatório.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de Recurso Oficial interposto por **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, em face de **S N CONFECÇÕES S.A**, haja vista a prolação de sentença adversa aos interesses da Fazenda Estadual, objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. **1/200709015-1**. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerida foi atuada por "*falta de recolhimento do ICMS substituição tributária*", referente ao exercício de 2002.

DA PRELIMINAR DE NULIDADE

Não há preliminares a serem examinadas, uma vez que não foram suscitadas pela recorrente e não existem matérias cognicíveis de ofício a serem questionadas, motivo pelo qual passo a conhecer diretamente do *meritum causae*.

DO MÉRITO

O caso em tela cuida de uma obrigação tributária principal tendo como objeto o pagamento do tributo ou penalidade pecuniária, extinguindo-se no momento do pagamento, assim também ocorre com o crédito dela decorrente, consoante dispõe o § 1º do art. 113 do Código Tributário Nacional.

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

376



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

Na presente ação fiscal, a metodologia utilizada pelo procedimento de fiscalização teve respaldo na legislação tributária estabelecida no art. 92, § 8º, incisos I e II da Lei nº 12.670/96 ficando constatado pelo agente fiscal omissão de vendas, prática decorrente de obrigações já pagas ou inexistentes, senão vejamos:

Art. 92. O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos.

*§ 8º. Caracteriza-se omissão de receita a ocorrência dos seguintes fatos:
I – suprimento de caixa sem comprovação da origem do numerário;
II – saldo credor de caixa, apresentado na escrituração ou apurado na ação fiscal após inclusão de operações não declaradas, assim como a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;*

A partir do artigo supramencionado, impende consignar que a infração foi demonstrada por meio do fluxo de caixa, método utilizado na contabilidade. Tal método consiste em verificar a origem de todo dinheiro que entrou, bem como a aplicação de todo o dinheiro que saiu em determinado período, registradas em ordem cronológica, no sentido de verificar a existência de operações não declaradas sem comprovação da origem do numerário, o que denuncia a omissão de vendas.

Diante disso, compulsando os autos, com base no laudo pericial, inexistente dúvida quanto ao ilícito praticado pelo contribuinte, de forma que a empresa autuada inseriu em seu caixa um numerário para comprovar o pagamento de determinados fornecedores, porém, não comprovou a origem de tal numerário, caso que enseja a omissão de receitas.

Não obstante, importante salientar a mudança da penalidade estabelecida pelo julgador singular, qual seja, a inserida no art. 123, inciso I, alínea “c” da Lei nº 12.670/96, comumente aplicada na obrigação tributária que resulta na falta de recolhimento do ICMS.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Os incisos do art. 92 da Lei nº 12.670/96 dizem respeito à vendas de mercadorias sem nota fiscal, que resulta, via de regra, em omissão de receita e, conseqüentemente, omissão de venda de mercadorias, já que caberá ao autuado o ônus de provar que as receitas porventura tiverem fontes outras que não a de venda de mercadoria. Neste esteio, à luz do art. 85 do Decreto nº 25.468/99, entende-se que deva ser aplicada a penalidade específica para omissão de receitas, qual seja multa concernente a 30% o valor da operação, não a penalidade referente à falta de recolhimento, preconizada no julgamento singular.

Art. 85. A majoração de multa em decorrência de novo enquadramento da penalidade efetuado pela autoridade julgadora não induzirá a nulidade do ato.

Frente aos argumentos tecidos, a decisão mais consentânea com a justiça fiscal será declarar a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do presente feito, sujeitando-se à autuada a penalidade inserida no art. 123, inciso III, alínea “b” da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

VOTO

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso interposto, para negar-lhe provimento, para julgar com base em Laudo Pericial **PARCIAL PROCEDENTE** o feito fiscal, aplicando ao caso a penalidade inserta no art. 123, III, “b” da Lei nº 12.670/96, conforme parecer da Consultoria tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$ 533.023,09
ICMS (Principal)	R\$ 90.613,93
Multa 30%	R\$ 159.906,90
TOTAL	R\$ 250.520,99



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **S N CONFECÇÕES S.A.** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, após conhecer do recurso interposto, resolve negar-lhe provimento para julgar com base em Laudo Pericial **PARCIAL PROCEDENTE** o feito fiscal, aplicando ao caso a penalidade inserta no art. 123, III, “b” da Lei nº 12.670/96, nos termos do voto da relatora, conforme parecer da Consultoria tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 05 de 08 de 2013.

Francisca Maria de Sousa
Presidente

Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro

Anneline Magalhães Torres
Conselheira Relatora

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro

Mônica Figueiras Menescal
Conselheira

Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

André Affaes de Aquino Martins
Conselheiro

Matheus Viana Neto
Procurador do Estado